SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216295 - RN (2026/0115731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIDY KLISTON DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. REFORMATIO IN PEJUS QUALITATIVA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e n. 284 do STF (aplicada por analogia).
2. *Fato relevante*. Acórdão de revisão criminal improcedente, com manutenção da fração de 1/6 da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em elementos concretos do caso (apreensão de 32,54 gramas de cocaína, balança de precisão, papel seda, sacos plásticos, dinheiro fracionado, arma de fogo e munições). Embargos de declaração rejeitados por inexistência de inovação de fundamentos e de prejuízo, destacando-se que a sentença consignou que "a quantidade de droga apreendida é considerável".
3. *Pretensão recursal*. Recorrente busca afastar os óbices sumulares, reconhecer violação ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em interpretação sistemática com os artigos 315, §§ 1º e 2º, 617 e 621, I, do Código de Processo Penal, e afastar alegada reformatio in pejus qualitativa por suposta inovação de fundamentação no acórdão da revisão criminal, com a consequente majoração da fração redutora para o patamar máximo de dois terços.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ, n. 83/STJ e n. 284/STF para viabilizar o conhecimento do recurso especial e

Documento eletrônico VDA58911671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b8d387ea-d49b-47cd-819e-c3dfa43bb176

redimensionar a fração redutora do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao patamar máximo, à luz de elementos fático-probatórios reconhecidos nas instâncias ordinárias.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve reformatio in pejus qualitativa por inovação de fundamentação no acórdão da revisão criminal, com prejuízo à defesa; e (ii) saber se houve violação aos artigos 315, §§ 1º e 2º, 617 e 621, I, do Código de Processo Penal, e ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de fundamentação específica na modulação da fração redutora.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de elevar a fração redutora ao patamar máximo demanda reexame do conjunto fático-probatório (quantidade e natureza da droga, apetrechos associados à traficância, arma de fogo e munições), o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ que admite a valoração da quantidade, natureza e, quando não utilizadas na primeira fase, da variedade das drogas na terceira fase da dosimetria para modular a fração redutora do tráfico privilegiado, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. As alegações de violação aos artigos 315, §§ 1º e 2º, 617 e 621, I, do Código de Processo Penal carecem de fundamentação específica suficiente, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência na motivação do recurso.
9. Inexiste reformatio in pejus qualitativa, pois não houve agravamento da pena nem inovação de fundamentos com prejuízo concreto; o Tribunal limitou-se a atribuir adequada valoração jurídica a circunstâncias fáticas já reconhecidas na sentença, e a revisão desse entendimento também esbarraria na vedação ao revolvimento de provas (Súmula n. 7/STJ).
10. A decisão monocrática apresentou fundamentação suficiente ao explicitar a incidência dos óbices sumulares e a sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à modulação da fração do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 315, §§ 1º e 2º; Código de Processo Penal, art. 617; Código de Processo Penal, art. 621, I.
Jurisprudência relevante citada:nego
STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgRg no AREsp 2.730.087/SP, Quinta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.149.740/SP, Quinta Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.341.914/SP, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, REsp 2.175.771/SC, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b8d387ea-d49b-47cd-819e-c3dfa43bb176

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216295 - RN (2026/0115731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIDY KLISTON DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. REFORMATIO IN PEJUS QUALITATIVA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e n. 284 do STF (aplicada por analogia).

2. *Fato relevante*. Acórdão de revisão criminal improcedente, com manutenção da fração de 1/6 da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em elementos concretos do caso (apreensão de 32,54 gramas de cocaína, balança de precisão, papel seda, sacos plásticos, dinheiro fracionado, arma de fogo e munições). Embargos de declaração rejeitados por inexistência de inovação de fundamentos e de prejuízo, destacando-se que a sentença consignou que "a quantidade de droga apreendida é considerável".

3. *Pretensão recursal*. Recorrente busca afastar os óbices sumulares, reconhecer violação ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em interpretação sistemática com os artigos 315, §§ 1º e 2º, 617 e 621, I, do Código de Processo Penal, e afastar alegada reformatio in pejus qualitativa por suposta inovação de fundamentação no acórdão da revisão criminal, com a consequente majoração da fração redutora para o patamar máximo de dois terços.

Documento eletrônico VDA58911662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 6abb5749-f85d-4b43-9df2-bb09599f4b69

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ, n. 83/STJ e n. 284/STF para viabilizar o conhecimento do recurso especial e redimensionar a fração redutora do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao patamar máximo, à luz de elementos fático-probatórios reconhecidos nas instâncias ordinárias.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve reformatio in pejus qualitativa por inovação de fundamentação no acórdão da revisão criminal, com prejuízo à defesa; e (ii) saber se houve violação aos artigos 315, §§ 1º e 2º, 617 e 621, I, do Código de Processo Penal, e ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de fundamentação específica na modulação da fração redutora.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de elevar a fração redutora ao patamar máximo demanda reexame do conjunto fático-probatório (quantidade e natureza da droga, apetrechos associados à traficância, arma de fogo e munições), o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ que admite a valoração da quantidade, natureza e, quando não utilizadas na primeira fase, da variedade das drogas na terceira fase da dosimetria para modular a fração redutora do tráfico privilegiado, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. As alegações de violação aos artigos 315, §§ 1º e 2º, 617 e 621, I, do Código de Processo Penal carecem de fundamentação específica suficiente, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência na motivação do recurso.

9. Inexiste reformatio in pejus qualitativa, pois não houve agravamento da pena nem inovação de fundamentos com prejuízo concreto; o Tribunal limitou-se a atribuir adequada valoração jurídica a circunstâncias fáticas já reconhecidas na sentença, e a revisão desse entendimento também esbarraria na vedação ao revolvimento de provas (Súmula n. 7/STJ).

10. A decisão monocrática apresentou fundamentação suficiente ao explicitar a incidência dos óbices sumulares e a sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à modulação da fração do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 315, §§ 1º e 2º; Código de Processo Penal, art. 617; Código de Processo Penal, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada:nego

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgRg no AREsp 2.730.087/SP, Quinta Turma, j. 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.149.740/SP, Quinta

Documento eletrônico VDA58911662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 6abb5749-f85d-4b43-9df2-bb09599f4b69

Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.341.914/SP, Sexta Turma, j. 12.12.2023; STJ, REsp 2.175.771/SC, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIDY KLISTON DAMASCENO COSTA contra decisão monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial n. 3216295/RN, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 400-403).

Em decisão monocrática, o Relator registrou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou improcedente a revisão criminal, mantendo a fração de 1/6 da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida e em elementos concretos do caso, e rejeitou embargos de declaração sob o entendimento de inexistência de inovação de fundamentos e de prejuízo ao requerente, destacando que a sentença consignou que "a quantidade de droga apreendida é considerável" (fls. 400-402). Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e n. 284 do STF, aplicada por analogia (fls. 400-403).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e n. 284 do STF. Argumenta que: a) a controvérsia é jurídica, prescindindo de revolvimento fático-probatório; b) há distinção quanto aos precedentes que embasam a Súmula n. 83; c) não houve deficiência de fundamentação no recurso especial, tendo sido demonstradas as alegadas violações aos artigos 315, parágrafos 1º e 2º, 617 e 621, inciso I, do Código de Processo Penal, e ao artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006; d) teria ocorrido reformatio in pejus qualitativa por inovação de fundamentação no acórdão da revisão criminal (fls. 408-420).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da possibilidade de reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz das razões do agravo regimental, que pretendem: afastar os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e n. 284 do STF; reconhecer violação ao artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, em interpretação sistemática com os artigos 315, parágrafos 1º e 2º, 617 e 621, inciso I, do Código de Processo Penal; e afastar alegada reformatio in pejus qualitativa por suposta inovação de

Documento eletrônico VDA58911662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 6abb5749-f85d-4b43-9df2-bb09599f4b69

fundamentação no acórdão da revisão criminal, com a consequente majoração da fração redutora para o patamar máximo de dois terços.

Verifico, inicialmente, que a decisão monocrática expôs, de modo suficiente, as razões pelas quais incidiriam os óbices sumulares, destacando o conteúdo do acórdão recorrido: a fração de 1/6 foi mantida com fundamento na "quantidade significativa de droga apreendida" e nas "circunstâncias do caso concreto", notadamente a apreensão de 32,54 gramas de cocaína, balança de precisão, papel seda, sacos plásticos, dinheiro fracionado, arma de fogo e munições; os embargos de declaração foram rejeitados porque a sentença registrou que "a quantidade de droga apreendida é considerável" e porque o Tribunal pode atribuir adequada valoração jurídica às circunstâncias fáticas reconhecidas, sem agravar a situação do réu (fls. 401-402).

Nessas premissas, a pretensão de elevar a fração redutora ao patamar máximo demanda revisitar o acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, cujo teor foi transcrito na decisão monocrática: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (fl. 402).

A decisão monocrática, ademais, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que reafirma a inviabilidade de revolvimento fático-probatório para redimensionamento de dosimetria e modulação da fração do tráfico privilegiado, bem como a discricionariedade motivada do julgador na fixação do patamar, conforme os seguintes precedentes, tal como transcritos nos autos:

> "A modulação da fração de diminuição da pena é ato discricionário do julgador, devidamente fundamentado, e não cabe reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.730.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJe de 26/03/2025 – fls. 402).
>
> "A revisão da dosimetria da pena […] demandaria […] revolvimento do contexto de fatos e provas […] providência vedada […] Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.149.740/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 01/03/2024; AgRg no AREsp n. 2.341.914/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 – fls. 402-403).

No mesmo sentido, quanto à legitimidade de valorar a quantidade, a natureza e, quando não utilizadas na primeira fase, a variedade das drogas para modular a fração do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, a decisão monocrática registrou a

Documento eletrônico VDA58911662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 6abb5749-f85d-4b43-9df2-bb09599f4b69

incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação da Corte, nos termos do precedente assim transcrito:

> "A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça permite a valoração da quantidade, da variedade e da natureza da droga apreendida na terceira fase […] como critérios para modulação da fração redutora […]" e "A revisão do quantum […] demandaria reexame do acervo fático-probatório […] Súmula 7/STJ", razão pela qual "incide a Súmula 83/STJ". (REsp n. 2.175.771/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025 – fls. 402-403).

Também foi consignado o enunciado da Súmula n. 83 do STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (fl. 402).

Por fim, relativamente à alegação de violação aos artigos 315, parágrafos 1º e 2º, e 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a decisão monocrática assentou a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, cujo teor foi transcrito: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (fls. 403). E, para reforço, citou precedentes desta Corte quanto à insuficiência de alegação genérica de ofensa a dispositivo legal, nos termos em que transcritos na decisão de admissibilidade (fls. 340-342) e referidos na decisão monocrática (fl. 403).

No agravo regimental, o recorrente insiste que a questão seria exclusivamente jurídica, reduzindo-se a examinar se houve fundamentação específica para a fixação da fração mínima e se o acórdão teria inovado a motivação em prejuízo da defesa (fls. 415-420). Entretanto, a própria decisão monocrática delimitou que as conclusões do acórdão recorrido se assentaram em elementos fáticos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e pela sentença ("a quantidade de droga apreendida é considerável"), de sorte que a pretensão de substituir a valoração das instâncias ordinárias pela elevação da fração ao patamar máximo inevitavelmente demanda revolvimento do contexto fático-probatório (fls. 401-402). Nesse quadro, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 402).

Quanto à alegada distinção em relação aos precedentes que embasam a Súmula n. 83 do STJ, não se vislumbra, nas razões do agravo, a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico apto a demonstrar orientação diversa desta Corte, tal como exige a jurisprudência e foi registrado pelo Ministério Público estadual em contraminuta (fls. 369-371). Ao contrário, a decisão monocrática evidenciou a sintonia do aresto recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA58911662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 6abb5749-f85d-4b43-9df2-bb09599f4b69

sobre a modulação da fração do tráfico privilegiado à luz da quantidade e natureza das drogas, e sobre a vedação de revolvimento de provas (fls. 402-403).

No que toca à suposta *reformatio in pejus* qualitativa, o acórdão dos embargos de declaração examinou e rejeitou a alegação, assentando, com base na sentença, que os elementos fáticos referidos, quantidade de droga, apetrechos associados à traficância, arma de fogo e munições, já integravam a motivação e que não houve agravamento da pena nem prejuízo concreto, sendo possível ao Tribunal atribuir adequada valoração jurídica às circunstâncias fáticas reconhecidas, sem configurar inovação em prejuízo do requerente (fls. 295-300).

A reforma desse entendimento, na via especial, implicaria, de igual modo, revolvimento do conjunto fático, o que reitera a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 402-403).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: 6abb5749-f85d-4b43-9df2-bb09599f4b69

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115731-0

AgRg no AREsp 3.216.295 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01041220520188200001 08146920220248200000 104122052018820001 8146920220248200000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIDY KLISTON DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIDY KLISTON DAMASCENO COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE NEGREIROS DIÓGENES REINALDO - RN015125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:41:18
Código de Controle do Documento: 702CEC07-48C9-449F-A538-4706D2A785A1